



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 023/93.

Espécie do Expediente " Proíbe a discriminação, sob qualquer forma às mulheres, e dá outras providências."

Proponente: Ver. Luiz Carlos Larréa Ferreira - Legislativo Municipal."

Data de entrada 08 / julho / 19 93.

Protocolado sob n.º 1346 fl.46.

ANDAMENTO

Em 13.07.93, foi encaminhado a Secretaria para receber pareceres emendas. *LF*

Em 03.08.93 pensão ordinária, baixou as Comissões de Justiça e Redação; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor; Cultura, Saúde, Esportes e Assistência Social. *MAF*

Em pensão ordinária de 05.10.93 foi retido *MAF*

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

" Proíbe a discriminação, sob qual
quer forma às mulheres, e dá ou-
tras providências."

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Vereadores :

Toda a pessoa humana faz parte da sociedade. Recebe a vida numa e por uma sociedade de duas pessoas. Desde sua concepção participa dos bens e direitos sociais, devendo, em compensação, comprometer-se com esta sociedade em que se criou.

A mulher ocupa lugar de igualdade com os homens na sociedade, não há necessidade de detalhar este campo. A lei, mormente no âmbito de nossa Constituição, o reconhece.

No obstante, senhores vereadores, a sociedade enquanto não assumir mais decididamente, posição sensível aos valores humanos, teremos que criar leis que deverá pelo menos tentar por fim ao aviltamento e a exploração no sentido de proteger o ser humano, totalmente igual, por mais absurdo que possa parecer, de seus próprios iguais.

Este Senhores vereadores, é o principal motivo pelo qual apresento-lhes este projeto, para sua devida apreciação pelos nobres edis desta Casa, que tenho a plena certeza de não ignorar a dignidade humana da mulher.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Proponente

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 023/93.

" Proibe a discriminação, sob qual
quer forma às mulheres, e dá ou-
tras providências."

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte LEI :

Art. 1º - É vedada a discriminação da mulher, sob
qualquer forma, especialmente diante do que dispõe esta Lei.

Art. 2º - No âmbito de sua competência o Poder Exe-
cutivo Municipal penalizará todo o estabelecimento comercial, indus-
trial, entidades, associações, sociedades civis ou de prestação de
serviços, cujos proprietários, prespostos ou representantes, prati-
carem atos discriminatórios contra a mulher, em função de seu sexo
ou estado de gravidez, ou contra elas adotarem coação ou violência.

Art. 3º Considera-se para efeitos desta Lei, como
prática de restrição ao direito da mulher, entre outras definidas em
legislação especial :

I- Exigência ou solicitação de comprovação de este-
rilização para permanência ou admissão no emprego;

II- Exigência de teste de qualquer tipo para a ve-
rificação de estado gravídico, como condição para permanência no em-
prego ou nele ser admitida;

III- Exigência de exame ginecológico, como condição
de permanência ou admissão ao emprego;

IV- Discriminação às mulheres casadas, ou mães, no
processo de seleção e treinamento ou rescisão de contrato de traba-
lho;



João Collares



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

V- A exigência ou tentativa de obtenção de vantagem sexual por parte do empregador, preposto ou representantes, mediante a ameaça de rescisão contratual;

VI- A realização de revistas íntimas por parte dos empregadores ou seus prepostos;

VII- Adoção, por parte das empresas e empregadores, de quaisquer medidas que incentivem a prática de controle de natalidade.

Art. 4º - As infrações a esta Lei serão apuradas em processo administrativo, independente das ações civis e penais cabíveis.

§ 1º - Aos infratores desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

- I- Advertência pública e por escrito;
- II- Multa de 10 a 1000 VRMs;
- III- Inabilitação para acesso a licitações municipais.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior deverão sempre ser cumuladas com a sanção prevista no inciso I.

§ 3º - De acordo com a gravidade da infração, poderão ser cumuladas as sanções previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior.

§ 4º - Os recursos resultantes da multa, prevista no inciso II do parágrafo 1º deste artigo, serão destinados para instituições que auxiliem mulheres vítimas de violência.

Art. 5º - Todo o cidadão é parte legítima para comunicar às autoridades as infrações à presente lei, independentemente das prerrogativas do Ministério Público relativas à defesa dos interesses individuais resguardados nesta Lei.

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Dr. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

(Handwritten signature)

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 023/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer DPM

Sala das Comissões, em 10/07/93

Sokol

Presidente

[Signature]

Relator

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Parecer N.º

PROCESSO N.º 023/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
FAVORÁVEL ao projeto.

Sala das Comissões, em 01/10/93


Presidente



Relator

Quis quis contrário observando
o parecer do DPM por não estar
no âmbito da competência mu-
nicipal.

PLL 023/1993 - AUTORIA Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

SOLICITA PARECER DO DPM A RESPEITO
DA MATÉRIA.

Guto Popowski *Emi Espinoza*

Sala das Comissões, em 09/08/93

Henrique Cavares

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 004 / 93
EM 10 / 08 / 93

Prezado Senhor

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Meio Ambiente, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, do seguinte processo: Projeto-de-lei Nº 023/93 - de autoria do Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira, " Proíbe a discriminação, sob qualquer forma às mulheres, e dá outras providências." Que segue em anexo.

No aguardo de uma resposta, subscrevemo-nos atenciosamente.


Luis Carlos Larrea Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.
Dr.Oscar Brenno Sthanke
M.D Diretor do DPM

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





DELEGAÇÃO DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone (051) 226-8390 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

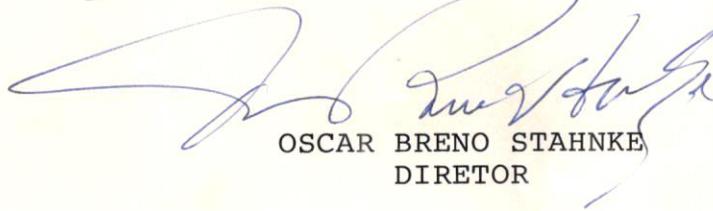
Of. nº 1357/93

Porto Alegre, 13 de setembro de 1993.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria através de Ofício 004/93, estamos enviando **PARECER** desta Delegação de número 7671, ementado da seguinte forma: *Discriminação às mulheres. Projeto de Lei definindo "prática de restrição ao direito da mulher", e fixando penalidades aplicáveis às empresas, associações e entidades civis que praticarem atos discriminatórios. Incompetência do Município.*

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

ra.

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. de Sul

Porto Alegre, 13 de setembro de 1993.

PARECER 7671

Discriminação às mulheres. Projeto de Lei definindo "prática de restrição ao direito da mulher", e fixando penalidades aplicáveis às empresas, associações e entidades civis que praticarem atos discriminatórios. Incompetência do Município.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba solicita parecer sobre o Projeto de Lei nº 023/93 que "proíbe a discriminação, sob qualquer forma às mulheres."

Prevê o art. 1º do Projeto: "É vedada a discriminação da mulher, sob qualquer forma, especialmente diante do que dispõe esta Lei."

Pelo art. 2º, "todo o estabelecimento comercial, industrial, entidades, associações, sociedades civis ou prestação de serviços, ..." serão penalizados pela prática atos discriminatórios contra a mulher.

O art. 3º relaciona, em sete itens o que considera "prática de restrição ao direito da mulher", como comprovação de esterilização, estado de gravidez, exame ginecológico, incentivo ao controle da natalidade.

Os infratores sofrerão as penas "advertência pública e por escrito; multa de 10 a 100 VRMs; Inabilitação para acesso a licitações municipais." (art. 4º)

PROJETO DE LEI Nº 023/1993 - AUTENTICAÇÃO EM https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portais/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9



2. Veda a Constituição todo tipo de discriminação, desde os "objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil" entre os quais o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,..." (art. 3º, IV/CF).

No art. 5º, consagrando princípio básico do Estado de Direito, qual seja, o da igualdade de todos perante a lei, a Carta Magna vai ao ponto de especificar: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;" (inciso I).

Entre os "direitos dos trabalhadores urbanos e rurais" está relacionada a proibição de diferença "de critério de admissão por motivo de sexo, ..." (art. 7º, XXX/CF).

Tal matéria, para ser objeto de lei municipal, deverá situar-se nos "assuntos de interesse local" (art. 30, I/CF), ou seja, competência legislativa exclusiva do Município, ou então, inserir-se na legislação suplementar à federal e à estadual "no que couber" (art. 30, II/CF), segundo o art. 24 da Constituição.

O projeto em questão se ocupa, porém, de assunto relacionado com Direito Civil, do Trabalho, livre iniciativa, ou "condições para o exercício de profissões", norma de licitação, da alçada exclusiva da União (art. 22, I, XVI, XXVII/CF).

3. Em projeto de lei de natureza similar no que pertine a relação entre cidadãos e empresas, vedando "promover a revista de pessoas" exarado o Parecer nº 7588, da autoria do Dr. Bartolomê Ba, do qual pode ser destacado por aplicável à espécie "Parece-nos claro que a natureza jurídica de normas como a esboçada no projeto é de direito civil, quando estabelece regras de convivência entre os estabelecimentos que refere e seus clientes e, quando visualiza a relação entre empregador, norma de natureza trabalhista. Em ambos os casos, quer seja Direito Civil ou do Trabalho, a competência



legislativa é privativa da União como está expresso no inciso I, artigo 22, da Constituição Federal."

4. O constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, registra que a dúvida é "saber se o princípio da igualdade se dirige tão somente ao legislador impedindo que este faça leis arbitrárias, ou se dito princípio transcende o legislador para atingir diretamente também os particulares". Conclui o autor que a "igualdade no direito moderno além de ser um princípio informador de todo o sistema jurídico, reveste-se também da condição de um autêntico direito subjetivo. Possui, portanto, o cidadão o direito de não ser diferenciado por outros particulares nas mesmas situações em que a lei também não poderia diferenciar." (Em Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., p. 13).

A seguir, o comentário sustenta a viabilidade de "acesso aos Tribunais para a devida reparação", na hipótese de um particular praticar ato "com caráter nitidamente discriminatório" contra outro particular.

A discriminação, segundo os mandamentos constitucionais referidos, é vedada, genericamente, em função do sexo, idade, cor, etc. Sua prática significa transgressão às normas assecuratórias da igualdade de direitos.

O que parece inviável de definição, pelo Município em um instrumento legal, é a classificação das proibições decorrentes da igualdade entre os sexos, a instituição das penalidades decorrentes, já que tal atribuição não está incluída, por norma constitucional, na competência do Município.

5. É de trazer a Lei RS nº 9.810, de 01-01-93, de que o Projeto de Lei nº 023/93 é cópia, salvando pequenas adaptações. Data vênua, também não se identifica, nos poderes remanescentes do Estado, competência para dispor a respeito do assunto. Por outro lado, na

PL 023/93 - AUTORIA: Cel. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portat/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9



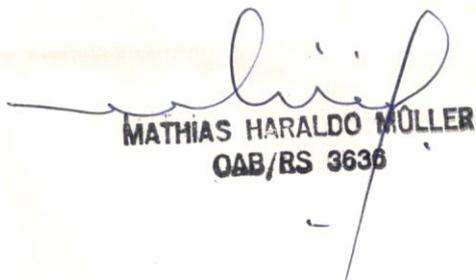
...

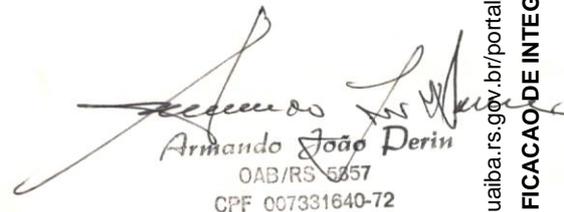
- 4 -

tese de promulgação de lei do teor do Projeto em tela, coexistiriam norma estadual e norma municipal a disciplinar matéria idêntica, com tipificação das mesmas infrações e fixação das sanções aplicáveis. Somente tal circunstância (de todo inusitada), de regramento legal da órbita estadual e da municipal, denota a inviabilidade constitucional de legislar sobre o princípio da igualdade de direitos.

Em conclusão, a iniciativa da Câmara, representada pelo Projeto de Lei nº 023/93, não se enquadra na competência municipal, até mesmo em razão de não ser imaginável tipificar discriminações (de sexo, raça, etc) para o âmbito que não seja o nacional.

É o parecer, S.M.J.


MATHIAS HARALDO MÖLLER
OAB/RS 3636


Armando João Derin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

ra.

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

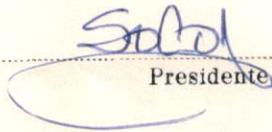
Parecer N.º

PROCESSO N.º 023/93.

REQUERENTE

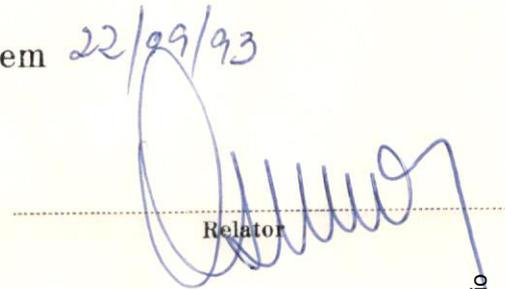
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina de forma contesteja, tendo em vista não ser de competência Municipal.

Sala das Comissões, em 22/09/93



Presidente





Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer N.º

PROCESSO N.º 023/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Contrário conforme parecer da Comissão Justiça e
Proteção

Sala das Comissões, em 04/10/93

Presidente

Relator

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 18/93

O presente parecer versa sobre o Projeto-de-Lei nº 23/93 que proíbe a discriminação, sob qualquer forma às mulheres, e dá outras providências. Preliminarmente, cumpre-nos determinar o que seja competência. Competência é, na ciência jurídica, em qualquer dos ramos "a medida" ou "a área precisa" para desempenho de determinada atribuição. A competência é privativa ou não-privativa. É COMPETÊNCIA PRIVATIVA, AQUELA QUE A CONSTITUIÇÃO DEFERE COM EXCLUSIVIDADE A UMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Assim é que a Constituição Federal, em seu artigo 22 diz textualmente que é competência exclusiva da união os assuntos concernentes a: I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- II - Desapropriação;
- III - Requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - Águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - Serviço postal;
- VI - Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - Política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - Comércio exterior e interestadual;
- IX - Diretrizes da política nacional de transportes;
- X - Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e espacial;
- XI - Trânsito e transporte;
- XII - Jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - Nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - Populações indígenas;
- XV - Emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - Organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVII - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVIII - Sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacional;
- XIX - Sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - Sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - Normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;
- XXII - Competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais;
- XXIII - Seguridade social
- XXIV - Diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - Registros públicos;
- XXVI - Atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - Normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para a Administração Pública, Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob controle;

PL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CÓDIGO DO DOCUMENTO: 05019677
CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BA824C44734577ECC9369B6EB5DA9





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

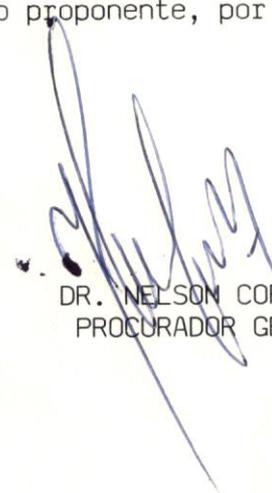
f1. 02

XXVIII - Defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - Propaganda comercial.

Parágrafo único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Como o presente projeto versa sobre matéria de competência exclusiva da União, peca portanto o proponente, por vício de origem. Este é nosso parecer.


DR. NELSON CORNETET
PROCURADOR GERAL

PLL 023/1993 - AUTORIA: Ver. Caio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019677 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 231BAB24C44734577ECC9369B6EB5DA9

